



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000986545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050962-38.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ---

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20.348

Apelação nº 1050962-38.2022.8.26.0002

Apelante: ---

Apelada: ---

Apelado: ---

Apelada: ---

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 1ª Vara Cível

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Sentença condenando a Ré ao pagamento de danos morais no importe de 9.000,00 (nove mil reais). Recurso pugnando pela improcedência da ação indenizatória, alegando cerceamento de defesa vez que o julgamento antecipado impediu a oitiva das testemunhas que poderiam explicar as razões do descontrole da Apelante verificado no áudio em que profere xingamentos contra os Autores. Afirmiação da Apelante, não contraditada, de que anteriormente às suas agressões verbais fora ameaçada de morte e xingada de “macaca”. Apresentação de boletins de ocorrência corroborando a versão da Apelante. Reforma da sentença que se impõe a fim de que se reconheça que, quando muito, houve culpa concorrente das partes que se envolveram em discussão condominial com contornos de crime de injúria racial que merece criteriosa apuração na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esfera criminal. Ação indenizatória que deve ser julgada improcedente. Sentença reformada. Sucumbência alterada.
RECURSO PROVIDO.

I Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---, contra a sentença de fls. 101/103, da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais, promovida por --- e outros.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando --- ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos Autores da ação, entendendo que a Apelante causou danos morais aos mesmos.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 21/11/2022 (fls. 105).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Apelante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

2

A Apelante requer a reforma da sentença para que se reconheça a improcedência da ação indenizatória, sustentando ter havido cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito sem que lhe fosse permitida a produção de prova testemunhal tempestivamente requerida, providência esta que reputa essencial para que se possa aferir quais as circunstâncias que a levaram ao descontrole exposto na gravação de vídeo juntada aos autos, onde profere xingamentos em relação aos Autores. Afirma ter sido ameaçada de morte, além de sofrer injúria racial.

Os Apelados, por sua vez, requerem o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença proferida (fls. 120/133).

É a síntese do necessário.

II Fundamentação

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso de apelação comporta provimento para que a ação indenizatória seja julgada improcedente.

Adoto o breve relatório da sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos. Trata-se de Ação Indenizatória movida por --- e OUTROS em face de ---, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, constrangimento sofrido em virtude de ofensas proferidas pela requerida no ambiente do condomínio onde residem, razão da indenização reclamada. Deu valor à causa e juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 44/51 sustentando, em síntese, exercício do regular do direito na qualidade de condômina, questionamento às contas e críticas à conduta dos autores na administração do ente despersonalizado, incorrentes os danos morais alegados. Houve réplica (fls. 82/92). É o Relatório”.

A questão controvertida neste processo versa sobre pedido indenizatório ajuizado pelos Autores que exercem as funções de síndica e subsíndico em face de moradora, ---, que teria, nas áreas comuns do condomínio, excedendo o exercício de crítica ofendido à honra dos Apelados causando-lhes situação vexatória perante os demais moradores.

3

O vídeo acostado aos autos pelos Autores, cujo *link* encontra-se às fls. 4 dos autos¹, demonstra os xingamentos proferidos pela Apelante:

““Seu filho da pu..., você não é porr... nenhuma, você não é gostosão, põe a mão em mim então, mentiroso do caralh..., vira homem, vira homem, honra o que você tem aí no meio das pernas, você é sujo, você não dá conta da sua mulher, suja, ridícula, sua suja (...)”

A sentença, entendendo que o vídeo acima mencionado era suficiente, por si só, para demonstrar a ocorrência dos danos morais, dispensou a produção das provas testemunhais que haviam sido requeridas pela Apelante, julgando o feito de forma antecipada, condenando a mesma no pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos Autores.

A Apelante se insurge contra essa decisão sustentando que, antes de ser condenada, há que se entender as razões pelas quais teve a atitude grosseira para com os Autores.

Com razão a Apelante.

¹ https://drive.google.com/file/d/1dHInpd6ocaiEF-TNv2f6QTN_Y0byvgSY/view?usp=sharing



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim que foi citada, a Apelante veio aos autos e em sua contestação afirmou que a motivação do descontrole que a levou a proferir as ofensas contra os Autores deve-se ao fato de ter sido ameaçada de morte e ter sido chamada de “macaca”, fatos esses que ensejaram a lavratura de dois boletins de ocorrência acostados aos autos às fls. 71/72 (crime de ameaça) e 73/74 (crime de injúria).

Ocorre que, ainda que diante da gravidade das alegações trazidas em sede de defesa, os argumentos da Apelante foram totalmente ignorados na sentença, bem como na réplica dos Autores que, instados a se manifestarem sobre a contestação, simplesmente silenciaram quanto a acusação que lhes foi feita no sentido de que teriam chamado a Apelante de “macaca”.

Causa perplexidade, para dizer o mínimo, observarmos que a grave afirmação trazida nos autos, de que uma pessoa teria chamado a outra de “macaca”, fora fato totalmente desprezado neste processo. Repita-se: os Autores sequer se deram ao trabalho de responder em réplica tal situação, ainda que fosse para falar que a acusação era mentirosa.

4

Simplesmente se ignora tal questão, parecendo ser algo sem importância. E o que é pior: talvez realmente para alguns seja uma questão sem importância.

A banalidade com que algumas pessoas trabalham com o tema do racismo, foi muito bem analisada pelo Prof. José Vicente², que chamou à atenção para a questão, tecendo as seguintes considerações:

“É necessário conscientizar e informar a pessoa de que ela vive imersa dentro de uma atmosfera em que o racismo se coloca como um imperativo, ela inala esses gases do racismo todo dia, toda hora, por todos os pontos sensíveis que ela se relaciona e depois isso internaliza e vira um chip que o seu gesto, seu ato, seu julgamento, o seu olhar, repete quase que automaticamente”.

² Reitor da Universidade Zumbi dos Palmares. Palestra proferida na XXI Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 09.08.23. <https://www.youtube.com/watch?v=zpy99emcVOg> ³ Identidade. Jorge Aragão.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infelizmente alguns gestos, algumas expressões, algumas piadas, e por que não dizer, alguns xingamentos raciais, passam a ser tão comuns em nossa sociedade vitimada pelo abominável racismo estrutural, que “desavisados” passam a considerar tais posturas normais e aceitáveis.

Esse processo nos mostra que realmente o racismo estrutural tende a nos fazer acreditar que um negro ser chamado de “macaco” é algo normal e que não deve gerar maiores reflexos; distorção da realidade assim como o “preto de alma branca”, imortalizado nos versos do poeta Jorge Aragão, expressão que, para esses mesmos “desavisados”, soa como um elogio.

“Se preto de alma branca pra você
 É o exemplo da dignidade
 Não nos ajuda, só nos faz sofrer
 Nem resgata nossa identidade”³

5

Condenar a negra chamada de “macaca” em indenização no valor de R\$ 9.000,00, porque teve uma reação destemperada proferindo palavrões após ser injuriada, é, para dizer o menos, compactuar com a inaceitável ideia de que a injúria racial é questão de menor importância e que deve ser relevada.

Dirão alguns: mas então a pessoa negra, ofendida, estaria autorizada a tudo? Os xingamentos proferidos pela Apelante estão corretos?

A esses me apresso em dizer que a resposta da Apelante, proferindo xingamentos de baixo calão para aqueles que primeiro lhe chamaram de “macaca”, não é a atitude correta e nem deve ser aplaudida. Melhor seria que a negra ofendida tivesse a inteligência emocional e preparo jurídico para levar a discussão para os bancos do judiciário buscando a devida indenização moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provavelmente a Apelante, que durante a sua vida infelizmente já deve ter sido chamada de “macaca” algumas outras tantas vezes, tenha se cansado de esperar das autoridades uma postura mais forte contra os xingamentos raciais que a vida insiste em tentar lhe fazer se acostumar.

Soubesse a Apelante que, utilizando-se do mesmo critério aplicado na sentença contra si, teria ela direito a uma indenização no importe de R\$ 9.000,00 por episódio que fosse chamada de “macaca”, talvez sua postura teria sido outra e provocasse imediatamente o Poder Judiciário com uma ação indenizatória.

Também nada no autos é dito sobre a alegação de ameaça de morte. Há boletins de ocorrência nesse sentido. Há minucioso relato da Apelante, com riqueza de detalhes, dizendo que ameaçaram atentar contra sua vida. Há, até mesmo, afirmação de que recebeu um “tapa” no rosto.

Nada disso, porém, é mencionado na sentença e nem rebatido em réplica.

Disse o Ministro Prof. Silvio Almeida, em seu festejado discurso de posse no Ministério de Direitos Humanos que: “*Homens e mulheres pretos e pretas do Brasil, vocês existem e são valiosos para nós*”.³

6

Não é porque parte do mundo se acostumou a assistir vidas negras se perdendo diariamente, que temos o direito de não mais nos constrangermos com essa triste realidade.

Compulsando os autos, a oitiva das testemunhas realmente se faz dispensável para a correta averiguação das circunstâncias que acarretaram o descontrole emocional por parte da Apelante, pois as afirmações trazidas em contestação, quais sejam, de que a mesma havia sido ameaçada de morte e vítima de injúria racial, ao ser chamada de “macaca”; além de comprovadas por boletim de ocorrência juntado aos autos, não foram contraditadas pelos Autores em réplica.

³ <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/leia-a-integra-do-discurso-de-silvio-almeidasomos-a-vitoria-dos-nossos-antepassados/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nos termos do artigo 374, II e III, do CPC, tais fatos se tornaram incontroversos e, por conta disso, dispensam dilação probatória.

Em resumo, certo é que o conjunto probatório acostado aos autos não permite concluir que deva a Apelante ser condenada a pagar indenização no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), havendo, quando muito, culpa concorrente, de um lado dos Autores que não poderiam, em hipótese alguma, ter chamado a Apelante de “macaca” e também da Apelante que, humilhada, melhor teria agido se, ao invés de revidar, houvesse imediatamente ingressado em juízo buscando indenização moral.

Não se trata de perquerir quem ofendeu mais ou melhor, pois certamente não houve vencedor nessa lamentável discussão trazida para julgamento. Perderam todos os envolvidos neste triste quadro de desinteligência e falta de empatia, de forma que, não se justifica o reconhecimento de indenização moral.

Não podemos nos furtar, porém, de sinalizar que a sociedade não mais admite que passe impune e não gere censura alguém chamar outro ser humano de “macaco” em razão da sua cor. Como muito bem observado por Orlando Silva, “*Já não basta mais não ser racista, é preciso ser antirracista*”.⁴

Em resumo, a sentença deve ser reformada para que seja afastada a condenação indenizatória, julgando-se improcedente a ação.

7

III Conclusão

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar improcedente a ação indenizatória, nos termos do voto.

A sucumbência deve ser invertida, restando os Autores condenados nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

⁴ Deputado Federal. *Petição em apoio ao PL 5160/2020*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. G. Costa Wagner

Relator

∞